



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

004

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

L E I No. 2.944/95

"DISCIPLINA O USO DO FUMO EM AMBIENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibido o uso do fumo, bem como acender ou transportar acesos, cigarros e assemelhados nos estabelecimentos e edificações abaixo relacionados:

I - hospitais, maternidades, clínicas, consultórios médico-odontológicos e laboratórios;

II - cinemas, teatros, auditórios e assemelhados;

III - sistema municipal de ensino (escolas municipais, estaduais e particulares, entidades, creches, bibliotecas, repartições públicas voltadas ao ensino);

IV - estabelecimentos comerciais, exceto "boates", restaurantes, bares e assemelhados;

V - posto de serviços e garagens comerciais e coletivas;

VI - locais onde se armazenem e/ou manipulem explosivos e inflamáveis;

VII - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

005

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

VIII - elevadores;

IX - veículos de transportes coletivos;

X - ambientes públicos fechados, coletivos e de trabalho das repartições públicas Municipais, Autarquias e Departamentos, bem como na Câmara Municipal de Santo Antônio da Patrulha;

XI - no recinto dos estabelecimentos bancários.

Parágrafo Único - Nos locais mencionados, poderá ser permitido fumar em salas especiais, dotadas de proteção adequada, especificamente designadas para este fim, excetuando-se o inciso III, que trata este artigo.

ARTIGO 2º - Fica determinado que em todos os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, deverá ser colocado aviso com os dizeres: "**E PROIBIDO FUMAR**", bem como a utilização do sinal internacional de proibição de fumar, em local visível.

ARTIGO 3º - A efetivação da proibição e a colocação dos avisos mencionados no artigo 2º, será feito no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

ARTIGO 4º - O não cumprimento deste dispositivo acarretará em multas aos infratores, no valor de 02 (duas) URM's (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo Único - Considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nele abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

ARTIGO 5º - A multa será procedida de auto de infração lavrado por fiscais municipais, ou outros funcionários para este fim, designados por ato expresso, sendo admitidos recursos, no prazo de 15 (quinze) dias após a lavratura, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde que o apreciará.

Parágrafo Único - Não havendo recurso ou sendo julgado improcedente, o valor da multa deverá ser pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o que será inscrito em dívida ativa.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

006

ARTIGO 6º. — Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 7º. — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de julho de 1995

Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Patrulha, em conformidade com o artigo 44, § 4º da Lei Orgânica.

FERULIO TEDESCO NETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

GERALDO BARCELLOS
Secretário de Administração

VII - "deficiencias físicas que restringen la capacidad de trabajo"
VIII - "asentados por invalidez"
IX - "málores de actividad (M)
X - "málores de actividad (M)
XI - "Semejante serio impedido en" (explicar proximidad de la actividad)